



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200400 - AM (2026/0093403-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO NA ORIGEM (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conhece de agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal.
2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.
3. Alegações genéricas acerca da desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, e reiteração do mérito recursal, sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses jurídicas, não afastam a aplicação da súmula n. 7/STJ.
4. A marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação da decisão agravada, suficiente para a ciência das partes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200400 - AM (2026/0093403-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO NA ORIGEM (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conhece de agravo em recurso especial, por ausência de previsão legal.
2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento aplicado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.
3. Alegações genéricas acerca da desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, e reiteração do mérito recursal, sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses jurídicas, não afastam a aplicação da súmula n. 7/STJ.
4. A marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação da decisão agravada, suficiente para a ciência das partes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSÉ ARRUDA DO NASCIMENTO contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Apelação Criminal n. 0725697-93.2020.8.04.0001), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1985/1986).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática de homicídio qualificado, pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 1825).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 210, 411, 564, III, “e”, e 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 59 do Código Penal. Sustentou nulidades processuais na sessão do júri e ilegalidade na dosimetria da pena, além de apontar divergência jurisprudencial. Requereu a nulidade do julgamento e, subsidiariamente, a correção da dosimetria (e-STJ fls. 1824/1843).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando que a pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Foram citados julgados para reforço da conclusão (e-STJ fls. 1898/1902). Na sequência, a defesa interpôs agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 1927/1937).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que não houve impugnação específica do motivo de inadmissibilidade — aplicação da Súmula 7/STJ —, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com remissão ao entendimento da Corte Especial sobre a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e à incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1985/1986).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1990/1993), a defesa alega que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial. Sustenta que as teses deduzidas versam sobre nulidades processuais e sobre ilegalidade na dosimetria da pena, matérias eminentemente jurídicas que não demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma que a decisão agravada desconsiderou a argumentação detalhada já apresentada quanto ao afastamento do enunciado sumular. Requer a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do recurso.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público do Estado do Amazonas para apresentação de contrarrazões e, após, nova vista dos autos para emissão de parecer (e-STJ fl. 2007).

Em nova petição às e-STJ fls. 2012/2013, a defesa pleiteia a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, em relação ao pedido de sustentação oral, o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de

agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022).

No mesmo sentido, "[c]onsoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Portanto, incabível pedido de sustentação.

Ademais, como visto, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte não impugnou, de forma específica, o fundamento aplicado na origem — incidência da Súmula 7/STJ —, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 1985/1986). Tal orientação decorre do entendimento consolidado de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação de todos os seus fundamentos, de maneira efetiva e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, cujo teor é: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito, “A decisão que não admite o recurso especial [...] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No caso, embora o agravante sustente ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial — afirmando que se cuida de matérias jurídicas, referentes a nulidades processuais e à dosimetria da pena —, o trecho apontado limita-se a afirmações genéricas de que não há pretensão de reexame fático-probatório, sem realizar o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e as teses jurídicas, para demonstrar, concretamente, por que o exame pretendido prescinde do revolvimento do conjunto probatório (e-STJ fls. 1935/1936). Nas razões do agravo regimental, a defesa apenas reitera essa assertiva, sem suprir a deficiência (e-STJ fls. 1990/1992).

Como têm decidido os órgãos fracionários desta Corte, “no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). Em igual sentido: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Em suma, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ era imprescindível demonstrar, de modo específico e fundamentado, por que as teses — nulidade por inversão dos atos instrutórios; quebra da incomunicabilidade de testemunhas; correção da dosimetria por ilegalidade na fundamentação — poderiam ser apreciadas à luz das premissas fáticas fixadas, sem necessidade de reexame de provas. Essa demonstração não foi realizada. Ausente a impugnação específica exigida pela legislação processual e pela jurisprudência desta Corte, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1985/1986).

Por fim, em relação ao pedido de intimação do Ministério Público Estadual, não assiste razão ao *Parquet*. Isso porque a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial já determinou a publicação e a intimação (e-STJ fl. 1988), providência bastante para ciência das partes. Assim, ausente comando judicial superveniente e diante da regular cientificação já ordenada, a marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0093403-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
**AREsp 3.200.400 /
AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07256979320208040001 202302330226 7256979320208040001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES - AM005935
EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA NETO - AM017949
JOSEMAR BERÇOT RODRIGUES JUNIOR - AM007557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.